

ENTREGA DO PRÊMIO ODILON DE ANDRADEDiscurso de Victor Nunes Leal

Sou agradecido ao nosso Presidente, Dr. Waldemar Zveiter, pela incumbência de falar nesta cerimônia de consagração do candidato vitorioso no Concurso de Trabalhos Jurídicos a que o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, deu o nome do saudoso, respeitado e notável mestre de direito, que foi Odilon de Andrade. O cupar a tribuna desta corporação é sempre um título que enobrece o currículo dos advogados.

O Dr. Ayres Antonio Pereira Carollo, cujo merecimento jurídico recebe hoje o solene testemunho de nossa Ordem, tem uma biografia breve, em razão da idade, mas muito promissora por suas realizações e potencialidades.

Formou-se em São Paulo e fez curso de extensão no Instituto de Cooperação Universitária de Roma, tendo passado quatro anos na matriz da nossa civilização e particularmente da nossa cultura jurídica. E, ainda estudante, já havia sido premiado, pelo Centro de Pesquisas Universitárias de sua Faculdade, por uma tese sobre o positivismo jurídico e o direito natural, em cuja elaboração ter-se-á familiarizado com dois luminares da nossa filosofia jurídica, especialmente cultuados em São Paulo, Pedro Lessa e João Mendes.

Veio ele para o Rio há um ano e meio somente. Mas chega com o pé direito, vencendo este concurso que se insere numa linha de iniciativas da Ordem dos Advogados para estimular vocações nas letras jurídicas, através da recomendação profissional que o êxito traduz.

Ganhador desta competição, o Dr. Carollo tem o seu nome associado ao de Odilon de Andrade. E em seu estudo — que é sobre a duplicata — discute amplamente problemas de direito processual, especialidade em que o ilustre patrono iniciou suas atividades publicísticas no Rio de Janeiro, comentando com simplicidade e mestria pioneira, o Código de Processo Civil e Comercial do antigo Distrito Federal, em dois volumes (1927 e 1930). Mais tarde, consolidada sua reputação nesse ramo, então pouco atraente pela eficácia somente estadual das leis processuais, veio a publicar, com maior aceitação, dois volumes (VII e IX) da coleção de comentários da Revista Forense ao nosso primeiro código unitário de processo civil (1941 e 1945). Ainda na especialidade, presidiu, em 1948, uma comissão oficial de revisão daquele código.

Odilon de Andrade veio para ficar e aqui faleceu em 1963, com 87 anos. Foi no Rio que ele construiu sua nomeada de jurista, com projeção nacional. Pela cultura especializada e geral, pelo cultivo da língua pátria, pelo estilo desprezencioso, mas elegante e puro, da mais lídima tradição mineira, simbolizada em Lafayette, pela seriedade do seu comportamento profissional e de sua conduta humana, pela firme serenidade do seu espírito que não se excedia, nem provocava riscos, mas não fugia deles.

Por esse todo de equilíbrio, Dario de Almeida Magalhães, que tivera no pai, o Desembargador Rafael, um modelo de juiz, também veria em Odilon de Andrade o perfil sob medida do magistrado, profissão que ele havia exercido no começo de sua carreira, em São João del Rei, no Estado natal.

Na juventude, no entanto, Odilon de Andrade tivera

outras ambições. De juiz voltaria a ser promotor (por onde fizera seu noviciado, aos 19 anos, pouco depois de sua formatura, com apenas 18). Após quase dois lustros no ministério público, ingressaria na política e subiria rapidamente os seus degraus — vereador, presidente de câmara municipal, que tinha funções de prefeito, deputado estadual e presidente de sua Assembléia — até chegar à Câmara federal dos deputados, elegendo-se pela segunda vez como candidato autônomo. Significava isso haver perdido o amparo do oficialismo todo-poderoso, em plena vigência da chamada política dos governadores.

A rebeldia partidária, por impulso da consciência, é que mudaria o rumo de sua vida, integrando-o para sempre na advocacia, no magistério superior, nas letras jurídicas e nas nossas atividades corporativas. Em todos os setores alcançou a culminância; sagrou-se jurisconsulto por direito de conquista; foi diretor de sua Faculdade e reitor de sua Universidade; pertenceu ao Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros, e foi conselheiro e presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, tanto no âmbito estadual como no federal; foi-lhe reverenciada a memória, por ocasião de sua morte e no centenário de seu nascimento, por vozes eloquentes e prestigiosas, como as de Dario de Almeida Magalhães, José Ribeiro de Castro Filho e Hariberto de Miranda Jordão.

Tão marcante se fez sentir, na família, o exemplo de Odilon de Andrade como jurista — em continuação do pai, o ilustre magistrado André Martins de Andrade — que três de seus filhos — Luiz Antônio, Breno e André — se dedicariam à mesma carreira e nela conquistaram merecidos e celebrados

triunfos. Alcançou o primeiro deles a presidência do Tribunal de Justiça deste Estado, cercado da estima, da admiração e do respeito de todos nós.

Odilon de Andrade é, assim, o vulto majestoso, cuja sombra benfazeja se projeta sobre o homenageado de hoje — Ayres Antônio Pereira Carollo —, que irrompe com pujança, e ainda jovem, nas letras jurídicas, pois teve seu trabalho esmiuçado, meditado e aprovado por uma comissão julgadora bem consciente da significação da lãurea que lhe conferia. É um estudo sério, documentado e que revela não somente acuidade jurídica, mas disposição de aprofundar a análise teórica.

As deficiências que possa ter são naturais em obras congêneres e dever-se-ão em parte à limitada área de convergência de sua argumentação: demonstrar que a duplicata não aceita, ainda quando comprovada a entrega da mercadoria, além de não fundamentar pedido de falência do sacado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 75.543, 21.11.73), também não constitui título extrajudicial capaz, em face do novo Código de Processo Civil, de autorizar a cobrança executiva.

A contribuição do Dr. Carollo a essa controvérsia, ainda aberta, é incontestavelmente de primeira qualidade, o que me levou a lançar nas margens da cópia que me fora distribuída numerosas anotações que, se tivesse intimidade com o regimento do concurso, eu devera ter evitado.

Por elas depreende-se que eu próprio teria dúvida em acompanhar até final o raciocínio do autor, não obstante lucidamente deduzido. Eu buscaria antes conciliar a norma processual posterior com o texto inovador do direito substantivo

(L. 5.474 de 18.07.68), pela maior garantia que ele confere ao crédito, cuja legitimidade a entrega da mercadoria faz presumir.

Desse modo, parece-me até que estaria observando uma lição de Odilon de Andrade, reproduzida no memorável discurso que lhe dedicou Ribeiro de Castro:

" O Direito não é movido pelo puro raciocínio do homem, mas pelas necessidades do povo; vive nas suas condições tanto econômicas, como psicológicas, tanto materiais, como morais; e por isso não é absoluto e invariável, antes muda com o mudar dos tempos e só permanece fixo enquanto fixas se mantêm as conjunturas que o criaram".

Não veja contudo nosso homenageado de hoje nesta minha ressalva, tão do hábito dos advogados, qualquer restrição à excelência de seu trabalho, que haveria de ser julgado, como foi, muito mais pelo seu lastro de cultura, pelo conveniente desenvolvimento dos temas e pela probidade da argumentação, do que pelas conclusões, especialmente por se tratar, em parte, de matéria sobre a qual ainda prossegue o trabalho de sedimentação da jurisprudência.

Receba, pois, o Dr. Ayres Antônio Pereira Carollo, com o galardão da Ordem dos Advogados do Brasil, minha pública — embora desvaliosa — homenagem pessoal.

(21.09.76).